

LEI Nº 9.804 DE 16 DE JULHO DE 1998

(Publicação DOM de 17/07/1998:02)

Ver Lei nº 10.631, de 28/09/2000

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá Outras Providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural nos termos desta lei e no Decreto Estadual nº 40.103/95 (**Alterado pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)**Artigo 2º** - Ao Conselho compete;

- I - Analisar, estabelecer e propor diretrizes para a política agrícola municipal;
- II - Discutir, propor e acompanhar, junto aos poderes constituídos, mecanismos e convênios relacionados a sua área de atuação;
- III - Elaborar Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Plurianual e Programa de Trabalho Anual, acompanhando sua execução;
- IV - Manter intercâmbio com outros Conselhos similares, visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum e a troca de experiências;
- V - Assessorar e propor ao Poder Executivo Municipal as matérias relacionadas ao desenvolvimento rural e abastecimento alimentar, abrangendo inclusive os projetos de construção, reforma, ampliação, conservação e a infraestrutura municipal de apoio ao setor, acompanhando sua execução.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR/Campinas será composto por pessoas indicadas pelas seguintes entidades, instituições e associações: (**Alterado pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)

- I - 1 representante do Poder Executivo Municipal;
- II - 1 representante do Poder legislativo Municipal; (**Alterado pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)
- III - 1 representante da central de abastecimento de Campinas (CEASA/Campinas)
- IV - 1 representante da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI);
- V - 2 representantes do Sindicato Rural de Campinas; (**Alterado pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)
- VI - 1 representante do sindicato dos trabalhadores Rurais; (**Alterado pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)
- VII - 1 representante de cooperativas agropecuárias de Campinas; (**Alterado pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)
- VIII - 1 representante da FIESP/CIESP, regional de Campinas, vinculado à indústria de máquinas, equipamentos ou insumos agrícolas; (**Alterado pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)
- IX - 1 representante da SEBRAE/Campinas
- X - 1 representante do Instituto Agrônomo de Campinas;
- XI - 1 representante da Faculdade de Engenharia Agrícola (FEAGRI), da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP);
- XII - 1 representante de escola instalada na zona rural do município ; (**Alterado pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)
- XIII - 1 representante da Associação Paulista dos Supermercados (APAS), de empresa sediada em Campinas; (**Alterado pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)
- XIV - 1 representante de associação de consumidor ou morador, sediada em Campinas; (**Alterado pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)
- XV - 1 representante do Sindicato do Comércio Varejista, Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas. (**Alterado pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)
- XVI - (**Inserido pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)
- XVII - (**Inserido pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)
- XVIII - (**Inserido pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)
- XIX - (**Inserido pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)

§1º - Para cada representante titular deverão ser indicados 2 (dois) membros suplentes.

§2º - O representante das associações descritas no inciso XIV deverá ser eleito, dentre as entidades cadastradas na Secretaria Executiva do conselho. (**Alterado pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)§3º - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão nomeados por ato do Prefeito Municipal de Campinas. (**Alterado pela Lei nº 11.972, de 15/05/2004**)**Artigo nº4** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Campinas será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§1º - O presidente e o vice-presidente serão eleitos por maioria absoluta dos membros do Conselho, em reunião extraordinária especialmente convocada para tal finalidade.

§2º - A eleição a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da

primeira reunião ordinária do Conselho.

Artigo 5º - Dentro de 30 (trinta) dias, após a instalação e posse dos membros do Conselho, deverá ser elaborado e aprovado o Regimento Interno, o qual irá regulamentar e disciplinar o seu funcionamento, podendo o prazo referido ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias. **(Ver Regimento Interno s/nº de 04/04/2006)**

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de Campinas fornecerá infra-estrutura necessária à atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ficando autorizado convênios com outros órgãos, entre eles o Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR/Campinas) objetivando tal fim.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 16 de julho de 1998

FRANCISCO AMARAL
Prefeito Municipal

Autoria: Francisco Sellin

SMAJC - Coordenadoria Setorial de Documentação - Biblioteca Jurídica - 21/06/2006.

LEI Nº 11.972 DE 13 DE MAIO DE 2004

(Publicação DOM de 14/05/2004:07)

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.804, DE 16 DE JULHO DE 1998, QUE "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal aprovou e eu Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 9.804, de 16 de julho de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural passa a denominar-se Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS". (NR)

Art. 2º Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 9.804, de 16 de julho de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS – será composto por pessoas indicadas pelas seguintes entidades, instituições, órgãos e associações: (NR)

II – 01 (um) representante do Grupo de Desenvolvimento Rural Sustentável – GDRS; (NR)

V – 01 (um) representante da Casa da Agricultura de Campinas; (NR)

VI – 02 (dois) representantes do Sindicato Rural de Campinas; (NR)

VII – 01 (um) representante do Sindicato dos Empregados Rurais; (NR)

VIII – 01 (um) representante da FIESP/CIESP, regional de Campinas, vinculado às agroindústrias ou indústrias de máquinas, equipamentos ou insumos agrícolas; (NR)

XII – 01 (um) representante da Associação Paulista de Supermercados – APAS; (NR)

XIII – 05 (cinco) representantes de associações de produtos rurais, com sede nos bairros de Campinas; (NR)

XIV – 01 (um) representante do Escritório de Defesa Agropecuária de Campinas da Coordenadoria de Defesa Agropecuária; (NR)

XV – 01 (um) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; (NR)

XVI – 01 (um) representante do Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL; (NR)

XVII – 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR; (NR)

XVIII – 01 (um) representante do Conselho das Sociedades de Bairros – CONSABS; (NR)

XIX – 01 (um) representante da Cooperativa Regional Agropecuária de Campinas;

§ 2º - (revogado)

§ 3º - Caberá ao representante do órgão indicado no inciso V exercer as funções de Secretário Executivo do Conselho. (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 13 de maio de 2004

IZALENE TIENE
Prefeita Municipal

Prot. 04/10/1808

autoria: Prefeitura Municipal de Campinas.